

LEI Nº 029/97
DE 23 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO
DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas nos termos desta
Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Mu-
nicípio relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º- No Projeto de Lei Orçamentária os valo-
res correspondentes às receitas e às despesas serão estimados
segundo os preços vigentes em Julho de 1997.

Art. 3º- Os valores das receitas e das despesas
constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por de-
creto do Poder Executivo, a partir de 1º de Janeiro de 1998 de
acordo com os índices de inflação ocorridos no período de Julho
a Dezembro de 1997 e de Janeiro a Junho de 1998.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá atualizar mo-
netariamente, mensalmente, através de Decreto os valores da re-
ceita e da despesa vigentes em 1º de Janeiro de 1998, até o li-
mite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no pe-
ríodo.

Art. 5º- Nenhuma despesa, obra ou serviço será
reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º- Os dispêndios com investimentos deve-
rão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º- Na administração direta, a programação
de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Pro-
jeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

%



Art. 8º- As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art.38, parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei complementar.

§ 1º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos vereadores.

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no " Caput " deste artigo.

Art. 9º- No Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento os serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art.10º- As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art.11º- A realização de Concurso Público em 1998,deverá, caso seja necessário ocorrer, atender as prioridades com a Educação, Saúde, Obras, Urbanismo e Administração.

%

Parágrafo Único- Para o atendimento do que trata este artigo, a administração deverá comprovar:

- a) necessidade da expansão dos serviços públicos;
- b) prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) disponibilidade de recursos orçamentárias para o atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 12º- A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1998.

Art. 13º- Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênio ou de operações de crédito.

Art. 14º- Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 15º- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuem Lei específica autorizando a concessão da subvenção e ou sejam registradas no serviço social da Prefeitura.

Parágrafo Único- É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 16º- O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17º- Na Lei Orçamentária do Poder Executivo a discriminação da despesa far-se-à por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, sendo independente a sua classificação da do Poder Legislativo.

§ 1º- A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I- das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

II- dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

III- dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente;

IV- dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Outros Fundos mantidos ou instituídos por Lei.

§ 2º- Além do disposto no " caput " deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivo da Lei 4,320 de 17 de Março de 1964.

§ 3º- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como " Investimentos em Regime de Execução Especial ", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18º- Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação.

- I- recursos próprios;
- II- recursos de transferências;
- III- aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV- recursos de convênios;
- V- recursos decorrentes de operações de crédito

Art. 19º- O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20º- Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21º- O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I- revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer seletividade na cobrança dos tributos;
- II- regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 22º- O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23º- Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal;

I- os tributos municipais;

II- as receitas provenientes da transferências da União e do Estado;

III- as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal;

Art. 24º- A Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da Lei de Orçamento, divulgará por órgão e unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, em cada categoria econômica os elementos e respectivos desdobramentos.

Art. 25º- Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26º- As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.


Art. 27º- Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 28º- O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 29º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em 23 de Maio de 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS
Prefeito Municipal.